



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 1580, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011.

Publicado no B. O. M. M. Nº 128
Em 16/11/2011

**DISPÕE SOBRE NOVOS CRITÉRIOS PARA
CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR
PRODUTIVIDADE FISCAL AOS OCUPANTES DOS
CARGOS DE AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E
AGENTE DE RENDAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MARÍLIA PEREIRA DIAS, Prefeita Municipal de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. A Gratificação por Produtividade Fiscal- GPF é atribuída aos ocupantes do cargo de carreira de Auditor de Tributos Municipais - ATM e de Agente de Rendias Municipais - ARM, de forma periódica, variável e concedida em caráter precário, tendo como limite máximo, o percentual de 200% (duzentos por cento) do vencimento básico do respectivo cargo.

§1º A gratificação prevista nesta Lei tem o objetivo de estimular a celeridade, precisão e aprimoramento técnico-administrativo na execução das atividades do órgão fazendário do Poder Executivo Municipal, para uma melhor eficiência, eficácia e efetividade administrativa.

§2º Do limite definido no caput deste artigo, o percentual de 100% (cem por cento), equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Gratificação por Produtividade Fiscal, será vinculado ao Desempenho Individual apurado por trimestre, mediante avaliação de cada Auditor de Tributos Municipais - ATM e de Agente de Rendias Municipais - ARM, processada no segundo mês de cada trimestre civil, sendo os seus resultados utilizados no trimestre seguinte ao da sua realização.

§3º Do limite definido no caput deste artigo, o percentual de 100% (cem por cento), equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Gratificação por Produtividade Fiscal, será vinculado à apuração de pontuação individual adquirida mensalmente pela realização de atividades ou tarefas de competência dos Auditores de Tributos Municipais - ATM e dos Agentes de Rendias Municipais - ARM, auferida até o limite de 100 (cem) pontos, segundo critérios previstos em regulamento próprio e tendo sempre como base o desempenho do mês imediatamente anterior ao seu pagamento.

§4º - O servidor que exceder o limite máximo de pontuação definido no §3º deste artigo (100 pontos) poderá utilizar até 30% (trinta por cento) do valor excedente, para fins de compensação, exclusivamente no mês seguinte.

Art. 2º. Será devida a Gratificação por Produtividade Fiscal aos titulares dos cargos de que trata o artigo anterior, desde que estejam no efetivo exercício de suas funções específicas e atendam aos critérios previstos nesta lei e às demais condições disciplinadas em regulamento próprio.

§ 1º Para os efeitos desse artigo, consideram-se como de efetivo exercício:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



I - os afastamentos decorrentes de:

- a) férias, casamento e luto;
- b) moléstia comprovada critério da Junta Médica do Município, com lapso temporal máximo de 15 (quinze) dias;
- c) missão oficial ou estudo, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo(a) senhor(a) Prefeito(a) Municipal;
- d) júri e outros serviços obrigatórios por lei.

II as licenças:

- a) Gestante;
- b) Prêmio;
- c) Paternidade.

§ 2º Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos valores efetivamente recebidos pelo servidor, a esse título, nos 03 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato, mantido o limite máximo previsto no §3º do Art. 1º desta lei.

§ 3º Aos titulares dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e dos Agentes de Rendas Municipais nomeados para cargos em comissão, no âmbito da Secretaria de Tributação, fica assegurado o direito de optar pela remuneração do cargo em comissão assumido ou pela remuneração dos vencimentos de seu próprio cargo acrescido da gratificação por produtividade fiscal apurada de acordo com esta Lei, sempre sem prejuízo do adicional por tempo de serviço a que fizer jus.

Art. 3º. O servidor recém-nomeado fará jus, inicialmente, à parcela da Gratificação por Produtividade Fiscal – GPF – referente somente à avaliação por tarefas executadas (correspondente a até 100% - cem por cento - do salário base) calculada na forma do §3º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A parcela da Gratificação por Produtividade Fiscal, vinculada ao desempenho individual somente será devida a partir do trimestre civil imediatamente posterior à realização da primeira avaliação individual na forma prevista no §2º do art. 1º desta Lei, devendo o período avaliado ser de, no mínimo, dois meses.

Art. 4º. O Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário em especial aos dispositivos contidos nas Leis nº 1221/2005 e nº 1523/2010.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete da Prefeita, em 11 de novembro de 2011.

Marília Pereira Dias
PREFEITA MUNICIPAL